



<b>Processo:</b>	<b>1000129503/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JUNIO CESAR FRANCISCO DE FARIAS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de fevereiro de 2022.</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o Conselheiro **Andrey Amador Machado** relator do presente processo.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000129503/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JUNIO CESAR FRANCISCO DE FARIAS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de fevereiro de 2022.</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000129503/2021 instaurado em desfavor de JUNIO CESAR FRANCISCO DE FARIAS por infração ao disposto no artigo 7º a Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAUBR. Consta que o autuado não apresentou o responsável técnico pelo projeto estrutural, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias. O responsável técnico pela execução da obra realizou a baixa em seu RRT antes de seu término efetivo. Foi lavrada a notificação preventiva, do que o autuado teve ciência via carta com aviso de recebimento mas não realizou regularização. Em seguida, lavrado o auto de infração, do que o interessado teve ciência também por AR, não foi apresentada defesa. Os autos vieram para análise desta Comissão.

É o suficiente relatório, passo voto.

Compulsando os autos, verifico que constam os RRTs n. 8108575, 7999252 e 7999231 ali juntados.

Entretanto, o RRT n. 7999252, que diz respeito à execução, foi baixado pelo profissional antes do efetivo término da atividade. Assim, considerando que a obra deve manter um responsável técnico por sua execução ao longo de todo o seu desenvolvimento, é de se reconhecer a irregularidade.

O RRT n. 8108575 é relativo ao projeto de um poço de infiltração, o que não compreende e nem abrange o projeto hidrossanitário da obra fiscalizada.

O RRT n. 7999231 é relativo ao projeto arquitetônico, estando a obra regular neste ponto.

Desta forma, nota-se que a ausência de responsável técnico pelo projeto hidrossanitário, elétrico e de execução induz ao exercício ilegal de atividades técnicas compreendidas no âmbito de atribuições sombreadas ou compartilhadas entre a engenharia e a arquitetura.

A conduta assim descrita atrai as responsabilidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Isto posto, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em seus integrais termos, na forma do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR passo a considerar conforme segue:

- a) O artigo 35, VII da Resolução n. 22 do CAU/BR fixa penalidade entre 2 a 5 anuidades.
- b) A pessoa jurídica não possui antecedentes.
- c) A situação econômica é ignorada.
- d) A gravidade da infração não é ordinária, tendo em vista que ausentes responsáveis técnicos por mais de uma atividade fiscalizada;
- e) As consequências da infração são ordinárias, não havendo



relatos de prejuízos maiores que os normalmente verificados em infrações semelhantes.

f) Não houve regularização.

Assim, fixo a multa em 3 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 1.714,23 (mil setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos).  
É como voto.

**Andrey Amador Machado**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000129503/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JUNIO CESAR FRANCISCO DE FARIAS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de fevereiro de 2022.</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)	-	Favorável
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> (suplente)	-	Favorável
<b>Juliana Guimarães de Medeiros</b> (titular)	-	Favorável



<b>Processo:</b>	<b>1000129503/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>JUNIO CESAR FRANCISCO DE FARIAS</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 04/2022-CEEFPGO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e decidiu pela fixação da multa em 3 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 1.714,23 (mil setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

2 – Fica o autuado intimado para que pague a multa ora fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS contados do recebimento desta deliberação.

3 – Se assim desejar, o autuado poderá consultar a Área de Fiscalização do CAU/GO para verificar as possibilidades de parcelamento da penalidade ora imposta.

4 – Findo o prazo e não havendo manifestação do autuado, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e, sendo o caso, ao Jurídico para as providências.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

**Gabriel de Castro Xavier**

Suplente

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular



Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional